



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0002288-71.2013.5.02.0037

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2013

Valor da causa: R\$ 15.202,00

Partes:

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO: EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA

SÓCIO: ERNESTO BREZZI NETO

SÓCIO: RONALDO ARNAUD COUTINHO

RECLAMADO: ERNESTO BREZZI NETO

ADVOGADO: MAURO TISEO

RECLAMADO: RONALDO ARNAUD COUTINHO

ADVOGADO: MAURO TISEO

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA ALMEIDA BREZZI

TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL ALMEIDA BREZZI

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ALMEIDA BREZZI

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ALMEIDA BREZZI



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA SÓCIO: ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SUMAYA NAJAR LUNELLI

DESPACHO

Vistos

ID 39ac105 - Tendo em vista a certidão efetuada em outros autos (id 64b5923) cujo resultado da diligência foi negativo, intime-se o reclamante para indicar meios eficazes e NOVOS, comprovando documentalmente o pedido, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivado.

SP 22.08.16.

SAO PAULO, 22 de Agosto de 2016

FILIPPE DE PAULA BARBOSA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA SÓCIO: ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SUMAYA NAJAR LUNELLI

DESPACHO

Vistos

ID 33b82e5 - Considerando que os executados tem diversas ações tramitando perante esta Justiça especializada, a r. de 10 de matrícula nº 164.947 foi efetivada em fraude à execução nos termos do art. 792 do NCPC, portanto, declaro ineficaz a referida doação.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº nº 164.947 do 11º CRI de São Paulo, ficando ressalvado que a meação de sua cômputo será reservada caso haja arrematação.

No endereço da diligência as o executado, sua cômputo e atuais proprietários serão intimados.

Com o retorno do mandado, expeça-se ofício ao 11º CRI para averbação da declaração da ineficácia.

SAO PAULO, 26 de Outubro de 2016

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO SÓCIO:
ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA PAULA LORENZON MOREIRA

DESPACHO

ID c254009 - Intime-se o sócio executado para regularizar sua representação processual, em cinco dias.

ID dd7db70 - Processe-se os Embargos à execução.

Intime-se o reclamante para resposta. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para apreciação.

SAO PAULO, 1 de Dezembro de 2016

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 01/12/2016 14:15:14 - a010920

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16112911245421800000050659647>

Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037

ID. a010920 - Pág. 1

Número do documento: 16112911245421800000050659647



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO SÓCIO:
ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

PJE Nº 0002288-71.2013.5.02.0037

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

ERNESTO BREZZI NETO opôs embargos à execução, impugnando a penhora de imóvel realizada nos autos.

A reclamante apresentou resposta, requerendo a improcedência das alegações.

É o relatório.

DECIDO

Penhora do imóvel

Alega o embargante que o imóvel penhorado nos autos, de matrícula n.º 164.947, registrado no 11º CRI de São Paulo/SP e localizado na Rua Pires de Oliveira, 708, Chácara Sto. Antônio, São Paulo/SP, não poderia ter sido objeto de constrição judicial por não pertencer ao embargante desde maio de 2013, em razão de doação levada a efeito por força de separação judicial, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, portanto, não haveria que se falar em fraude à execução.

Contudo, os documentos que instruíram os embargos à execução opostos não comprovam que a doação do imóvel em favor dos filhos do sócio executado, ocorrida em 10 de maio de 2013, decorreu da separação judicial, eis que consta do registro da doação que a alienação foi realizada quando o sócio era casado, não tendo o embargante apresentado qualquer documento que demonstrasse a separação judicial alegada.

Ainda, consta como última averbação lançada na certidão de matrícula do imóvel penhorado, decisão judicial proferida pela 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que tornou ineficaz a doação do imóvel realizada pelo sócio executado e sua esposa aos filhos do casal.

Isto posto, considerando que o embargante não comprova que a doação do imóvel a seus filhos se deu em razão de separação judicial, bem como considerando a existência de decisão judicial declarando a ineficácia da doação realizada, rejeito a alegação de impenhorabilidade apresentada o sócio executado.

Ademais, a situação delineada nos autos indica que a doação do imóvel particular pelo sócio executado e sua esposa aos filhos ou eventuais outros parentes, indica indiscutível tentativa de dilapidação patrimonial, para a ocultação de patrimônio hábil a responder pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial empreendida pelo executado, porquanto o doador detinha conhecimento da situação econômica da empresa e, portanto, de sua responsabilização pessoal subsidiária prevista em lei.



Assim, a transferência a terceiros, sem qualquer benefício patrimonial, denuncia e confirma a tentativa do sócio de se utilizar de doação simulada com o intuito de dificultar a satisfação dos débitos trabalhistas de sua empresa em futuras execuções.

Por conseguinte, fica também afastado o pedido de intimação dos ditos donatários, sob a alegação de serem os reais proprietários dos imóveis, eis que afastada a eficácia da doação realizada.

Rejeito, portanto, as impugnações.

Excesso de penhora

Quanto à alegação de excesso de penhora, o simples fato do valor de avaliação do bem constrito exceder ao valor da execução, por si, não configura excesso de penhora, pois além da desvalorização dos bens, somam-se à execução os valores oriundos da atualização monetária, juros e contribuições (fiscais e previdenciárias). Ademais, é sabido que a alienação em hasta pública não alcança o valor da avaliação do bem, fazendo-se necessário, portanto, que a penhora seja feita em montante superior que venha a satisfazer a execução.

O embargante indica outros bens à penhora, porém sequer apresenta as notas fiscais de compra das máquinas referidas, a fim de comprovar sua titularidade e os valores dos bens.

Por oportuno, cabe salientar que o executado, querendo, poderá requerer a liberação da constrição judicial havida a qualquer momento, desde que proceda ao pagamento integral do débito executado.

Frise-se, por fim, que eventual valor remanescente do produto da alienação em hasta pública, após integral pagamento do débito exequendo, das custas e despesas processuais e eventuais penhoras no rosto havidas nos autos, certamente será restituído em favor do devedor.

Desta feita, rejeito a arguição de excesso de penhora.

ANTE TODO O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** as impugnações consubstanciadas nos embargos à execução opostos por ERNESTO BREZZI NETO, para manter incólume a penhora procedida nos autos, conforme fundamentação supra.

Custas processuais, pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), complementáveis ao final.

Transitada em julgado, remeta-se o bem à hasta pública.

Intimem-se.

SAO PAULO, 8 de Agosto de 2017

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO SÓCIO:
ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 22 de Agosto de 2017.

ANA PAULA LORENZON MOREIRA

DECISÃO

ID 1f8036a - Processe-se o Agravo de Petição interposto pela executada, pois regular (art. 897, "a", CLT) e tempestivamente apresentado.

Intime-se o reclamante para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região com a homenagens de praxe.

SAO PAULO, 28 de Agosto de 2017

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002288-71.2013.5.02.0037- 18ª TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO
ORIGEM: 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ERNESTO BREZZI NETO
AGRAVADA: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 101/102, que manteve a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade, agrava de petição o sócio da executada, às fls. 106/110, alegando excesso de execução e de que houve doação do bem aos seus filhos, por força de separação judicial.

Contraminuta às fls. 113/120.

RELATADOS.

CONHECIMENTO

Tempestivos (intimação dia 15/08/2017, protocolo dia 21/08/2017).

Procuração fls. 96.

Conheço, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



Alega o agravante que o bem penhorado foi doado aos seus filhos por força de separação judicial, antes da distribuição da reclamação trabalhista, e tem valor muito superior à execução. Indica bens passíveis de penhora e que garantem a execução (v. fls. 109).

Sem razão.

O prédio situado à Rua Pires de Oliveira, matrícula 164.947, foi adquirido pelo agravante e sua esposa, em junho/1998 (v. fls. 91) e **ambos, ainda casados**, doaram o imóvel para seus filhos em maio/2013 (v. novamente fls. 91), pois no registro consta que ele "*e sua mulher*" efetivaram a doação (registro nº 10).

Vale observar que já existe decisão em outro processo de que o imóvel foi doado quando insolvente a executada, pois averbada a declaração de ineficácia da doação registrada sob nº 10 tendo em vista que "*feita em fraude à execução, tendo sido ineficaz em relação a exequente*" do processo 00028031720115020057 (v. fls. 92).

Logo, o que se verifica é que, apesar de não ter sido efetivada a doação posteriormente à distribuição desta demanda, que ocorreu somente em 2013, **já existiam inúmeras outras ações em face da executada (Top Clean), tramitando desde o ano de 1999 (v. fls. 116)**, em diversas comarcas desta Justiça Especializada e que poderiam levá-la à insolvência (v. fls. 116/132).

Por isso, o simples fato do imóvel ter sido doado antes da distribuição desta demanda não é motivo suficiente para impedir a constrição sobre o bem, ainda que houvesse neste processo prova de sua separação judicial.

Igualmente, no que concerne ao alegado excesso de penhora, também não tem razão o agravante.

Além da desvalorização natural do bem, o valor arrecadado com sua alienação deve suprir todos os gastos do processo, atualização monetária, juros de mora, custas, recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo certo, ainda, que em eventual hasta pública o imóvel nunca atinge o valor de sua avaliação.

Ademais, comprovada a existência de inúmeras outras demandas, ele pode servir para garantir também essas execuções, com eventuais penhoras no rosto destes autos, sendo certo que o valor restante será devolvido ao agravante.

Por fim, os bens indicados às fls. 109 não servem para a garantia do Juízo, pois não se sabe a quem pertencem, em que estado se encontram, não estão acompanhados das



respectivas notas fiscais e qual seu valor de mercado. Não despertariam o mesmo interesse em leilão que o imóvel constrito.

Rejeito.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo 2º, do artigo 1.026, do NCPC, e artigos 80 e 81, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Acórdão

Por esses fundamentos, **ACORDAM** os magistrados da 18ª Turma em **CO NHECER** e, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição do sócio da executada.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Susete Mendes Barbosa de Azevedo (relatora), Luiz Carlos Norberto e Sergio Pinto Martins.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Desembargadora Relatora

rcsfsc





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Gabinete da Vice-Presidência Judicial
 AP 0002288-71.2013.5.02.0037
 AGRAVADO: ERNESTO BREZZI NETO
 AGRAVANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ERNESTO BREZZI NETO

Advogado(a)(s): MAURO TISEO (SP - 75447)

Recorrido(a)(s): JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s): EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS (SP - 288619)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/03/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/03/2018 - id. 35149ca).

Regular a representação processual, id. 58c529a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO /EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 458; artigo 535.
- divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, especialmente porque não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do art. 896 da CLT, a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista da maneira exigida pelo § 2º, do art. 896 do mesmo dispositivo legal. As disposições constitucionais apontadas somente resultariam vulneradas, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide.

DENEGO seguimento quanto ao tema.



CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

/pa

SAO PAULO, 15 de Maio de 2018

CARLOS ROBERTO HUSEK
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
AP 0002288-71.2013.5.02.0037
AGRAVADO: ERNESTO BREZZI NETO
AGRAVANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ERNESTO BREZZI NETO

Mantenho o despacho agravado.

Processe-se o Agravo de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao C. TST, verificável na aba de movimentações, os futuros peticionamentos deverão ser efetivados diretamente naquela C. Corte.

SAO PAULO, 31 de Julho de 2018

CARLOS ROBERTO HUSEK
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR-2288-71.2013.5.02.0037

Agravante: **ERNESTO BREZZI NETO**

Advogado : Dr. Mauro Tiseo

Agravado : **JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. Evandro Magnus Faria Dias

Agravado : **TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.**

GMJRP/tb/vm

D E C I S ã O
PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 (execução)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sócio executado (Ernesto Brezzi Neto) contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: **FRAUDE À EXECUÇÃO E PENHORA DE BEM DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.**

Contraminuta apresentada às págs. 163-165.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do sócio executado, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/03/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/03/2018 - id. 35149ca).

Regular a representação processual, id. 58c529a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRUÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Firmado por assinatura digital em 18/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 11/03/2019 04:22:28 - 37b7563
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812181629440000000132490791>
 Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037 ID. 37b7563 - Pág. 1
 Número do documento: 1812181629440000000132490791



PROCESSO N° TST-AIRR-2288-71.2013.5.02.0037

- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 458; artigo 535.

- divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, especialmente porque não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do art. 896 da CLT, a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista da maneira exigida pelo § 2º, do art. 896 do mesmo dispositivo legal. As disposições constitucionais apontadas somente resultariam vulneradas, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (págs. 152-153).

Na minuta de agravo de instrumento, o sócio executado insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que o Regional, ao manter a penhora do imóvel, ofendeu o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Assevera que “restou cabalmente demonstrado o fato de que o imóvel objeto de constrição se caracteriza em bem que já não mais pertencia ao patrimônio do Recorrente quando do ajuizamento da presente demanda, visto que objeto de doação aos seus filhos muito antes do ingresso deste feito neste Judiciário Trabalhista” (pág. 145).

Ao exame.

O Regional assim decidiu:

“Alega o agravante que o bem penhorado foi doado aos seus filhos por força de separação judicial, antes da distribuição da reclamação trabalhista, e tem valor muito superior à execução. Indica bens passíveis de penhora e que garantem a execução” (v. fls. 109).

Sem razão.

O prédio situado à Rua Pires de Oliveira, matrícula 164.947, foi adquirido pelo agravante e sua esposa, em junho/1998 (v. fls. 91) e ambos, **ainda casados**, doaram o imóvel para seus filhos em maio/2013 (v. novamente fls. 91), pois no registro consta que ele *“e sua mulher”* efetivaram a doação (registro nº 10).

Vale observar que já existe decisão em outro processo de que o imóvel foi doado quando insolvente a executada, pois averbada a

Firmado por assinatura digital em 18/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-2288-71.2013.5.02.0037

declaração de ineficácia da doação registrada sob nº 10 tendo em vista que "feita em fraude à execução, tendo sido ineficaz em relação a exequente" do processo 00028031720115020057 (v. fls. 92).

Logo, o que se verifica é que, apesar de não ter sido efetivada a doação posteriormente à distribuição desta demanda, que ocorreu somente em 2013, já existiam inúmeras outras ações em face da executada (Top Clean), tramitando desde o ano de 1999 (v. fls. 116), em diversas comarcas desta Justiça Especializada e que poderiam levá-la à insolvência (v. fls. 116/132).

Por isso, o simples fato do imóvel ter sido doado antes da distribuição desta demanda não é motivo suficiente para impedir a constrição sobre o bem, ainda que houvesse neste processo prova de sua separação judicial.

Igualmente, no que concerne ao alegado excesso de penhora, também não tem razão o agravante.

Além da desvalorização natural do bem, o valor arrecadado com sua alienação deve suprir todos os gastos do processo, atualização monetária, juros de mora, custas, recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo certo, ainda, que em eventual hasta pública o imóvel nunca atinge o valor de sua avaliação.

Ademais, comprovada a existência de inúmeras outras demandas, ele pode servir para garantir também essas execuções, com eventuais penhoras no rosto destes autos, sendo certo que o valor restante será devolvido ao agravante.

Por fim, os bens indicados às fls. 109 não servem para a garantia do Juízo, pois não se sabe a quem pertencem, em que estado se encontram, não estão acompanhados das respectivas notas fiscais e qual seu valor de mercado. Não despertariam o mesmo interesse em leilão que o imóvel constrito.

Rejeito" (pág. 133-134).

Na hipótese, registrou a Corte a *quo* que, "apesar de não ter sido efetivada a doação posteriormente à distribuição desta demanda, que ocorreu somente em 2013, já existiam inúmeras outras ações em face da executada (Top Clean), tramitando desde o ano de 1999 (v. fls. 116), em diversas comarcas desta Justiça Especializada e que poderiam levá-la à insolvência" (pág. 133). Desse modo, rechaçou a impugnação do sócio executado e manteve a penhora efetuada sobre o imóvel.

Observa-se que a controvérsia dos autos, relativa à configuração de fraude à execução e à penhora de bem do sócio executado, além de envolver a aplicação e a interpretação de normas infraconstitucionais, o que não se amolda à previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT, passaria pela análise da valoração do quadro fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias,

Firmado por assinatura digital em 18/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2288-71.2013.5.02.0037**

procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, conforme preconizado na Súmula n° 126 do TST.

Logo, a invocação genérica de ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 2° do artigo 896 da CLT.

Por fim, nos termos do § 2° do artigo 896 da CLT e da Súmula n° 266 do TST, fica superada a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E94BE043D270A9.

Firmado por assinatura digital em 18/12/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 11/03/2019 04:22:28 - 37b7563
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812181629440000000132490791>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037 ID. 37b7563 - Pág. 4
Número do documento: 1812181629440000000132490791

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo
Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
tel: - e.mail: vtsp37@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1000145-82.2019.5.02.0037
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANDRE ALMEIDA BREZZI e outros (2)
EMBARGADO: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0002288-71.2013.5.02.0037**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição destes embargos de terceiro nos autos da execução, que permanecerá suspensa até decisão destes embargos.

Intime-se a embargada para contraminuta no prazo legal.

SAO PAULO , 12 de Fevereiro de 2019

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, certificando o retorno dos autos do C. TST., que negou provimento ao agravo de instrumento do executado.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCOS VINICIUS OGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos

Nomeio como depositário do imóvel penhorado em id 593fb4d - o sócio executado ERNESTO BREZZI NETO. Dê-se ciência à depositária sobre o encargo.

Registre-se a averbação da penhora via Arisp.

Expeça-se ofício para averiguação de eventuais débitos condominiais.

Cumpridas as formalidades legais, determino a alienação judicial do bem penhorado, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1. Nos termos do art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 1, o arrematante fica isento sobre dívidas que recaiam sobre o bem (IPVA, IPTU, multas, etc), salvo débitos condominiais, que continuam a cargo do arrematante.
2. Nos termos do art. 891 do CPC, o valor mínimo da arrematação é de 50% sobre o valor da avaliação. Caso negativo o primeiro leilão, encaminhe-se o bem para nova tentativa de alienação, quando o valor mínimo será de 30% sobre o valor da avaliação.
3. Após publicado o edital de designação da hasta, em havendo quitação ou acordo, a comissão do leiloeiro fica desde já fixada em 5% sobre o valor da avaliação, do acordo ou quitação, o que for menor, sem prejuízo dos demais encargos decorrentes da penhora como depósito, etc.
4. Registrem-se as penhoras no rosto dos autos solicitadas, respectivamente, pelas 78ª, 30ª e 74ªVTSP.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 06/05/2019 15:37:10 - e6b7028

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050314025344400000137574904>

Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037

ID. e6b7028 - Pág. 1

Número do documento: 19050314025344400000137574904

Intimem-se as partes.

SAO PAULO, 6 de Maio de 2019

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 06/05/2019 15:37:10 - e6b7028

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050314025344400000137574904>

Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037

ID. e6b7028 - Pág. 2

Número do documento: 19050314025344400000137574904



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ULISSES ASSIS ULTCHAK ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à prenotação nº 1265470, officie-se ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo, determinando a averbação da declaração de ineficácia da doação registrada no R.10 da matrícula 164.947, conforme o despacho de fls. 60 (ID. 532b539).

Com base no artigo 765 da CLT, determino a reunião das execuções em trâmite na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo contra as reclamadas, quais sejam:

- 0001292-78.2010.5.02.0037;
- 0001880-80.2013.5.02.0037;
- 0002670-64.2013.5.02.0037;
- 0001146-95.2014.5.02.0037;
- 0001358-19.2014.5.02.0037;
- 0001973-09.2014.5.02.0037;
- 1000080-92.2016.5.02.0037.

Após, anote-se as penhoras nos rostos dos autos abaixo indicadas, informando tal ato às respectivas Varas solicitantes.

- Fls. 168 (ID. f4ca509), processo nº 0000467-20.2014.5.02.0062 da 62ª VT/SP;
- Fls. 184 (ID. 07f0452), processo nº 0001315-06.2014.5.02.0030 da 30ª VT/SP;
- Fls. 187 (ID. 261f3d7), processo nº 0002003-18.2014.5.02.0078 da 78ª VT/SP;
- Fls. 190 (ID. 965e5dc), processo nº 0000799-48.2014.5.02.0074 da 74ª VT/SP;
- Fls. 205 (ID. fd6504c), processo nº 0001351-32.2014.5.02.0003 da 03ª VT/SP;
- Fls. 212 (ID. 08402a6), processo nº 0001284-14.2013.5.02.0032 da 32ª VT/SP.

SAO PAULO, 6 de Junho de 2019

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LARISSA DO ROSARIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Complemente-se o despacho de id. 8daed36 para que conste a anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pela 85ª Vara do Trabalho de São Paulo (referente ao processo 0000556-08.2013.5.02.0085), em 22/08/18, tendo em vista que o email não estava dos autos. Saliente-se que será respeitada a data da inscrição do pedido de penhora.

SAO PAULO, 26 de Junho de 2019

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ULISSES ASSIS ULTCHAK ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a penhora no rosto dos autos, solicitada no ID. 16ae111, informando o ato para a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após, aguarde-se o ofício do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

SAO PAULO, 30 de Setembro de 2019

LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ALICE ASSUMPCAO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos

Ante a solicitação de informações recebida em ID 19eed5b, oficie-se o juízo da 49ªVT/SP, por email, respondendo que não conta nos autos nenhuma anotação de penhora no rosto referente ao processo indicado, consignando que nosso processo esteve em 2ª instância desde 27/10/2017, tendo retornado apenas em 12/03/2019.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 1 de Outubro de 2019

LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO,
RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LARISSA DO ROSARIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Id. 1caaa33: Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada pela 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referente ao processo de nº1000029-76.2014.5.02.0320.

SAO PAULO, 10 de Dezembro de 2019

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - 10/12/2019 16:22:03 - e75d8c0

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120911291796700000161933883>

Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037

ID. e75d8c0 - Pág. 1

Número do documento: 19120911291796700000161933883

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA,
ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Em 02/03/2020, faço estes autos conclusos à Mma. Juíza do Trabalho, SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI.

Id. 3919b90 - Averbada a anotação da ineficácia da doação e a penhora (via ARISP - Id. 138c2ce), cumpra-se a determinação Id. e6b7028, onde foram indicados os parâmetros para a alienação judicial do bem penhorado.

Encaminhe-se, com urgência, o expediente necessário à Central de Hastas Públicas.

Anoto, entretanto, que a sentença de improcedência proferida nos Embargos de Terceiro nº 1000145-82.2019.5.02.0037 ainda não transitou em julgado, contudo esta execução prosseguirá considerando que ao Agravo de Petição não é atribuído efeito suspensivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo, data supra.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI

JUÍZA DO TRABALHO

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2020.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA,
ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

LUIZA GENTILINI DA SILVA MEDINA

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a penhora no rosto dos autos, solicitada no **ID. 5f2f7da**, informando o ato para a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho do **ID. 03f97e5** - encaminhamento de expediente à Central de Hastas Públicas.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2020.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

(#id:9e8f2ac):

Atente o executado ao quanto já decidido por este Juízo (#id:958e792).

Ademais, considerando o quanto minuciosamente exposto na Sentença dos Embargos de Terceiro, abaixo transcrita, qual seja, que as matérias ventiladas já haviam sido decididas em sede de Embargos à Execução, queda claro que o executado pretende a todo custo retardar a marcha processual, dessarte, mantenho o leilão designado.

Intimem-se.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

ANDRÉ ALMEIDA BREZZI, GUSTAVO ALMEIDA e BREZZI e RAPHAEL ALMEIDA BREZZI ajuizaram ação de Embargos de Terceiro em face de JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, distribuída por dependência em relação aos autos da reclamação trabalhista nº 0002288-71.2013.5.02.0037.

Os embargantes pugnam pelo levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº matrícula n.º 164.947, registrado no 11º CRI de São Paulo/SP e localizado na Rua Pires de Oliveira, 708, Chácara Sto. Antônio, São Paulo/SP, alegando serem seus efetivos proprietários, sem relação com a demanda principal, em virtude de doação pelo sócio executado em data anterior ao ajuizamento da ação, pelo que seria insubsistente a caracterização de fraude à execução. Apontam ainda que a avaliação do imóvel é muito superior à monta da execução, incorrendo em excesso de penhora. Juntaram procuração e documentos.

A embargada apresentou resposta (fls. 40 e seguintes), refutando as alegações da embargante.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, observo que o imóvel penhorado já foi objeto de embargos à execução, opostos nos autos principais pelo sócio executado e pai dos embargantes, ERNESTO BREZZI NETO, nos quais foram deduzidos os mesmos pedidos, sob os mesmos argumentos, em síntese: cancelamento da penhora, vez que a doação do imóvel realizada em favor dos filhos foi anterior à propositura da ação principal, pelo que não incorreria em fraude à execução; transferência da penhora para outro bem, conforme art. 874, I, do CPC, pelo valor da avaliação do imóvel ser superior à execução.

Os embargos foram julgados improcedentes, nos seguintes termos (fls.101/102 - autos principais):

"Penhora do imóvel

Alega o embargante que o imóvel penhorado nos autos, de matrícula n.º 164.947, registrado no 11º CRI de São Paulo/SP e localizado na Rua Pires de Oliveira, 708, Chácara Sto. Antônio, São Paulo/SP, não poderia ter sido objeto de constrição judicial por não pertencer ao embargante

desde maio de 2013, em razão de doação levada a efeito por força de separação judicial, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, portanto, não haveria que se falar em fraude à execução.

Contudo, os documentos que instruíram os embargos à execução opostos não comprovam que a doação do imóvel em favor dos filhos do sócio executado, ocorrida em 10 de maio de 2013, decorreu da separação judicial, eis que consta do registro da doação que a alienação foi realizada quando o sócio era casado, não tendo o embargante apresentado qualquer documento que demonstrasse a separação judicial alegada.

Ainda, consta como última averbação lançada na certidão de matrícula do imóvel penhorado, decisão judicial proferida pela 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que tornou ineficaz a doação do imóvel realizada pelo sócio executado e sua esposa aos filhos do casal. Isto posto, considerando que o embargante não comprova que a doação do imóvel a seus filhos se deu em razão de separação judicial, bem como considerando a existência de decisão judicial declarando a ineficácia da doação realizada, rejeito a alegação de impenhorabilidade apresentada o sócio executado.

Ademais, a situação delineada nos autos indica que a doação do imóvel particular pelo sócio executado e sua esposa aos filhos ou eventuais outros parentes, indica indiscutível tentativa de dilapidação patrimonial, para a ocultação de patrimônio hábil a responder pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial empreendida pelo executado, porquanto o doador detinha conhecimento da situação econômica da empresa e, portanto, de sua responsabilização pessoal subsidiária prevista em lei.

Assim, a transferência a terceiros, sem qualquer benefício patrimonial, denuncia e confirma a tentativa do sócio de se utilizar de doação simulada com o intuito de dificultar a satisfação dos débitos trabalhistas de sua empresa em futuras execuções. Por conseguinte, fica também afastado o pedido de intimação dos ditos donatários, sob a alegação de serem os reais proprietários dos imóveis, eis que afastada a eficácia da doação realizada. Rejeito, portanto, as impugnações.

Excesso de penhora

Quanto à alegação de excesso de penhora, o simples fato do valor de avaliação do bem constrito exceder ao valor da execução, por si, não configura excesso de penhora, pois além da desvalorização dos bens, somam-se à execução os valores oriundos da atualização monetária, juros e contribuições (fiscais e previdenciárias). Ademais, é sabido que a alienação em hasta pública não alcança o valor da avaliação do bem, fazendo-se necessário, portanto, que a penhora seja feita em montante superior que venha a satisfazer a execução. O embargante indica outros bens à penhora, porém sequer apresenta as notas fiscais de compra das máquinas referidas, a fim de comprovar sua titularidade e os valores dos bens. Por oportuno, cabe salientar que o executado, querendo, poderá requerer a liberação da constrição judicial havida a qualquer

momento, desde que proceda ao pagamento integral do débito executado. Frise-se, por fim, que eventual valor remanescente do produto da alienação em hasta pública, após integral pagamento do débito exequendo, das custas e despesas processuais e eventuais penhoras no rosto havidas nos autos, certamente será restituído em favor do devedor. Desta feita, rejeito a arguição de excesso de penhora.

ANTE TODO O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES as impugnações consubstanciadas nos embargos à execução opostos por ERNESTO BREZZI NETO, para manter incólume a penhora procedida nos autos, conforme fundamentação supra. Custas processuais, pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT), complementáveis ao final. Transitada em julgado, remeta-se o bem à hasta pública. Intimem-se."

A decisão foi ratificada pelo acórdão proferido pela 18ª Turma do Tribunal, referente do recurso ordinário interposto pelo sócio executado. Cumpre, inclusive, destacar o seguinte trecho da fundamentação do acórdão (fls.134 - autos principais):

"Logo, o que se verifica é que, apesar de não ter sido efetivada a doação posteriormente à distribuição desta demanda, que ocorreu somente em 2013, já existiam inúmeras outras ações em face da executada (Top Clean), tramitando desde o ano de 1999 (v. fls. 116), em diversas comarcas desta Justiça Especializada e que poderiam levá-la à insolvência (v. fls. 116/132). Por isso, o simples fato do imóvel ter sido doado antes da distribuição desta demanda não é motivo suficiente para impedir a constrição sobre o bem, ainda que houvesse neste processo prova de sua separação judicial"

"Igualmente, no que concerne ao alegado excesso de penhora, também não tem razão o agravante. Além da desvalorização natural do bem, o valor arrecadado com sua alienação deve suprir todos os gastos do processo, atualização monetária, juros de mora, custas, recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo certo, ainda, que em eventual hasta pública o imóvel nunca atinge o valor de sua avaliação.

Ademais, comprovada a existência de inúmeras outras demandas, ele pode servir para garantir também essas execuções, com eventuais penhoras no rosto destes autos, sendo certo que o valor restante será devolvido ao agravante"

Nos autos principais, o sócio executado ainda interpôs Recurso de Revista, denegado, e Agravo de Instrumento ao TST, não provido.

Os fatos e argumentos trazidos pela embargante basicamente reiteram aqueles apresentados nos embargos à execução opostos por seu pai, sócio executado nos autos principais, sem qualquer fato novo ou relevante, de modo que o presente julgamento deve guardar a mesma coerência lógica, no seu mérito, àquele já proferido, inclusive por força de decisão em 2º grau.

Além de adotar a fundamentação dos julgados já mencionados, por adstrição lógica, coerência, segurança e previsibilidade jurídica, registro que as diversas execuções anteriores à propositura da ação principal, sem o lastro de outros patrimônios para satisfazerem a execução, sustentam a caracterização da fraude à execução.

Rejeito, ainda, a alegação de excesso de penhora, vez que não há indicação de outros bens hábeis a quitar a execução.

DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiros opostos por **ANDRÉ ALMEIDA BREZZI, GUSTAVO ALMEIDA e BREZZI e RAPHAEL ALMEIDA BREZZI** em face de JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, nos exatos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelos embargantes, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Registre-se e traslade-se cópia da presente para os autos principais.

SAO PAULO/SP, 23 de junho de 2020.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo
Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
tel: - e.mail: vtsp37@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1000713-64.2020.5.02.0037
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SILVIA MARIA ALMEIDA BREZZI
EMBARGADO: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0002288-71.2013.5.02.0037**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição destes Embargos de Terceiro no processo principal.

Mantenho a hasta pública designada, à vista do processado nos autos da execução supra indicada (Embargos à execução opostos por ERNESTO BREZZI NETO - julgados improcedentes) e nos Embargos de Terceiro opostos por ANDRÉ ALMEIDA BREZZI, GUSTAVO ALMEIDA e BREZZI e RAPHAEL ALMEIDA BREZZI - que também foram julgados improcedentes).

Contraminuta no prazo legal.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO , 8 de Julho de 2020

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DIOGO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos e etc.

(#id:2ecd7a2)

(#id:ff32d7a)

Aguarde-se a juntada do comprovante de recolhimento pelo executado, sem prejuízo, Intime-se o autor para ciência do auto negativo, bem como orientar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º, do art. 11-A, da CLT).

Intime-se.

....

SAO PAULO/SP, 24 de julho de 2020.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO
BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

Vistos

Libere-se para a autora o depósito **BB de 23/07/2020** (R\$ 4.751,77) totalizando seu crédito.

Após, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 27 de julho de 2020.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - Juntado em: 27/07/2020 18:29:28 - e5311
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072717252499300000184177250?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 20072717252499300000184177250



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO
BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

Ana Beatriz Carvalho da Silva

Assistente de Juiz

Vistos.

Ante a reunião das execuções que tramitam perante a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo em face das executadas, em 06/06/2019 (ID. 8daed36), mantenho por ora a penhora do imóvel, uma vez que o pagamento neste processo não pode frustrar as demais execuções a ele vinculadas.

Comprove o executado a quitação dos demais processos em trâmite perante a Vara, no prazo de 15 dias, providenciando a Secretaria as anotações de praxe:

0001292-78.2010.5.02.0037;

0001880-80.2013.5.02.0037;

0002670-64.2013.5.02.0037;

0001146-95.2014.5.02.0037;

0001358-19.2014.5.02.0037;

0001973-09.2014.5.02.0037;

1000080-92.2016.5.02.0037.

Na inércia, voltem conclusos para deliberações com a solução dos embargos de terceiro (1000145-82.2019.5.02.0037 e 1000713-64.2020.5.02.0037).

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 12 de agosto de 2020.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - Juntado em: 12/08/2020 19:11:30 - 9ea7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081213035904300000185888991?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 20081213035904300000185888991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO
BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos à Mma Juiza da 37ª VTS

Lucélia de Melo Silva

A penhora sobre o imóvel resta mantida nestes autos por conta da reunião das execuções conforme despacho Id. 9ea7dc7.

Assim, diga a executada acerca da quitação das demais execuções em dez (10) dias e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2020.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI - Juntado em: 17/09/2020 19:13:42 - 49c787f

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091415172262000000189407940?instancia=1>

Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037

Número do documento: 20091415172262000000189407940



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO
BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Em 02 de novembro de 2020 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

À vista do despacho Id. 9ea7dc7, reitere-se a intimação para que as partes se manifestem acerca das quitações havidas em outras execuções. Prazo de vinte dias.

Int.

SAO PAULO/SP, 03 de novembro de 2020.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI - Juntado em: 03/11/2020 20:10:10 - 5b4f938

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110215531574900000194667801?instancia=1>

Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037

Número do documento: 20110215531574900000194667801



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037

RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, ERNESTO BREZZI NETO, RONALDO ARNAUD COUTINHO

CONCLUSÃO

Em 29 de janeiro de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

#id:87b62f6 - Anote-se a penhora solicitada pelo Juízo da 59ª VTSP, comunicando-o, por e-mail.

No mais, considerando a notícia prestada pela reclamante de que os executados não quitaram as demais execuções em trâmite neste Juízo e ainda o fato de que existem várias penhoras derivadas de outros juízos anotada no rosto dos autos, determino a reavaliação do imóvel penhorado nestes autos para designação de nova hasta pública.

Anote-se no mandado que **o Oficial de Justiça Avaliador deverá se valer de critérios adotados pelo mercado imobiliário para cumprir a diligência, inclusive promovendo a pesquisa em sites especializados, citando a fonte, evitando-se diligências externas.**

Cumprido o mandado, à Central de Hastas Públicas.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 29 de janeiro de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - Juntado em: 29/01/2021 19:05:10 - f3c9796
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012910562855900000202144385?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 21012910562855900000202144385



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037
RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV
LTDA E OUTROS (3)

Vistos.

(#id:7770570) Proceda-se a anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pela 34ª VT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 07 de julho de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037
RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV
LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DIOGO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

(#id:1a651e1)

Proceda-se a anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pela 3ª Vara do Trabalho de Santos.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - Juntado em: 26/08/2021 08:13:12 - 46b84e1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082512225659700000226749510?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 21082512225659700000226749510



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037
RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV
LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

Cobre-se da Central de Mandados a devolução do Mandado de Reavaliação (Id. ab18d68) **devidamente cumprido**, haja vista a indicação no corpo do documento de que a reavaliação poderia ser realizada remotamente, evitando-se diligências externas e referido mandado está em carga com o Oficial de Justiça Aurélio Francisco Lopes desde 01/02/2021.

Com o retorno do mandado, conclusos para deliberações.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - Juntado em: 30/08/2021 18:22:21 - 8e70586
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082917413283200000227234045?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 21082917413283200000227234045



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037
RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV
LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

#id:3b5ba3c

Anote-se o pedido de penhora formulado pela 52ª VTSP, comunicando-se o Juízo solicitante, por e-mail.

Em razão da existência de outras execuções que se processam neste Juízo #id:9ea7dc7 e #id:2d36c0a, foi mantida a penhora sobre imóvel de propriedade dos executados, imóvel este reavaliado em R\$ 3.136.900,60 (#id:1801bda), **devendo ser garantida a meação da cônjuge Silvia Maria Almeida Brezzi, o** que se aperfeiçoará nos termos do artigo 843, do CPC.

Considerando cumpridas as formalidades legais, considerando averbada a penhora, **determino a alienação judicial do bem penhorado**, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1. Nos termos do art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho¹, o arrematante fica isento sobre dívidas que recaiam sobre o bem (IPVA, IPTU, multas, etc), salvo débitos condominiais, que continuam a cargo do arrematante.

2. Nos termos do art. 891 do CPC, o valor mínimo da arrematação é de 70% (setenta por cento) sobre o valor da avaliação. Caso negativo o primeiro leilão, encaminhe-se o bem para nova tentativa de alienação, quando o valor mínimo será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da avaliação.

3. Após publicado o edital de designação da hasta, em havendo quitação ou acordo, a comissão do leiloeiro fica desde já fixada em 5% sobre o valor da

avaliação, do acordo ou quitação, o que for menor, sem prejuízo dos demais encargos decorrentes da penhora como depósito, etc.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2021.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
Juiz(a) do Trabalho Titular

1Art. 78. Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).



Assinado eletronicamente por: SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI - Juntado em: 21/09/2021 00:08:28 - 34c7827
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092013145603400000229716644?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 21092013145603400000229716644



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 0002288-71.2013.5.02.0037
RECLAMANTE: JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV
LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

O crédito da reclamante, JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO nesta reclamatória está quitado.

A presente execução de processa por força da reunião de execuções indicadas no despacho Id. 8daed36 datado de 06/6/2019 (da 37ª VTSP) e das penhoras solicitadas no rosto dos autos em data posterior. Imóvel avaliado em R\$ 3.136.900,60.

Id:6b3bd0d - Os direitos da co-proprietária serão resguardados nos exatos termos do art. 843, do CPC.

Dessa forma, considerando que só as execuções desta 37ª VTSP (Id. 2d36c0a) importam em mais de R\$ 531.580,69 e já existem diversas penhoras anotadas no rosto dos autos, INDEFIRO, doravante, qualquer anotação de penhora no rosto destes autos, sendo que os Juízos solicitantes deverão ser comunicados sobre o motivo da recusa (saldo insuficiente), por e-mail.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do leilão designado para 08/2/2022.

SAO PAULO/SP, 27 de outubro de 2021.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI - Juntado em: 27/10/2021 22:24:57 - 6e1a6b9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102715493890300000234244991?instancia=1>
Número do processo: 0002288-71.2013.5.02.0037
Número do documento: 21102715493890300000234244991

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9a7d026	22/08/2016 13:35	Despacho	Despacho
532b539	26/10/2016 19:51	Despacho	Despacho
a010920	01/12/2016 14:15	Despacho	Despacho
7ab0290	08/08/2017 21:23	Sentença	Sentença
e0c4274	28/08/2017 00:07	Decisão	Decisão
3a4827a	28/02/2018 16:18	Acórdão	Acórdão
d03eff9	15/05/2018 17:53	Decisão	Decisão
0ac1e3c	31/07/2018 16:22	Decisão	Decisão
37b7563	18/12/2018 16:29	TST - Despacho	Despacho
105af3a	14/02/2019 14:59	Decisão de prevenção	Decisão
e6b7028	06/05/2019 15:37	Despacho	Despacho
8daed36	06/06/2019 15:38	Despacho	Despacho
aba9a91	26/06/2019 15:58	Despacho	Despacho
a772463	30/09/2019 20:53	Despacho	Despacho
6187c97	01/10/2019 19:19	Despacho	Despacho
e75d8c0	10/12/2019 16:22	Despacho	Despacho
03f97e5	03/03/2020 13:11	Despacho	Despacho
958e792	10/03/2020 16:49	Despacho	Despacho
7e9f6b8	23/06/2020 20:28	Despacho	Despacho
995265b	09/07/2020 00:59	Decisão de prevenção	Decisão
02056c9	24/07/2020 18:15	Despacho	Despacho
e531b76	27/07/2020 18:29	Sentença	Sentença
9ea7dc7	12/08/2020 19:11	Despacho	Despacho
49c787f	17/09/2020 19:13	Despacho	Despacho
5b4f938	03/11/2020 20:10	Despacho	Despacho
f3c9796	29/01/2021 19:05	Despacho	Despacho
837f983	07/07/2021 19:49	Despacho	Despacho
46b84e1	26/08/2021 08:13	Despacho	Despacho
8e70586	30/08/2021 18:22	Despacho	Despacho
34c7827	21/09/2021 00:08	Despacho	Despacho
6e1a6b9	27/10/2021 22:24	Despacho	Despacho